



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.445 - SP (2010/0203467-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : VLADÉMIR DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS CONTRA MAGISTRADO EM REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO ADVOGADO DE SINDICATO PERANTE A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.445 - SP (2010/0203467-9)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : VLADÉMIR DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS CONTRA MAGISTRADO EM REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO ADVOGADO DE SINDICATO PERANTE A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando que o acórdão recorrido violou os artigos 3.º, 15, 126, 131, 133, 133, 135, I, 267, VI, 295, II, e 458, II, Código de Processo Civil, 927 do Código Civil e 35, I, da Lei Complementar 35/79. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.445 - SP (2010/0203467-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nenhum argumento apresenta a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Irresignados com o aresto que os condenou pelos danos morais sofridos pelo autor da demanda, decorrentes de expressões injuriosas e caluniosas dirigidas a sua pessoa, interpuseram os recorrentes o presente recurso especial suscitando pontualmente as seguintes alegações: a) ilegitimidade passiva da parte em responder por injúrias e calúnias lançadas por seu procurador contra magistrado em exercício de sua defesa; b) nulidade do acórdão por omissão em relação à alegadas práticas do autor no exercício da jurisdição e deficiência da fundamentação do aresto impugnado; c) violação ao artigo 15 do CPC; d) excesso no quantum indenizatório fixado pela origem.

Passa-se ao enfrentamento de cada um dos pontos abordados:

a) Ilegitimidade da parte em responder a presente indenização por expressões injuriosas e caluniosas adotadas por seu procurador no exercício de seus direitos:

O caso dos autos diz com ação indenizatória movida por Magistrado da Justiça do Trabalho contra Advogado e Sindicato, em razão de expressões ofensivas lançadas em representação apresentada pelos demandados junto à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho.

Contrariados com a condenação imposta pelo Tribunal de origem, embora o presente recurso tenha sido conjunto, sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade da entidade sindical pelos excessos cometidos pelo advogado.

Não assiste razão a irresignação recursal neste tópico.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que o advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos causados, não havendo solidariedade com seu cliente, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. OFENSA A MAGISTRADO.

EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CLIENTES REPRESENTADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS.

- A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes.

- O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese.

- O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense adequadamente o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que apazigue as dores que lhe foram impingidas.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 932.334/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 04/08/2009)

*No presente caso, porém, o ato ilícito reconhecido pelo tribunal de origem, que ocasionou o dano moral, decorreu de expressões ofensivas utilizadas não em processo judicial, mas em **representação administrativa** feita contra o magistrado perante a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho ao qual o autor, ora recorrido, é vinculado, alegando-se que a parte e o advogado enfrentavam uma série de problemas com a atividade jurisdicional na 1.ª Vara Trabalhista de São Paulo.*

Além disso, o advogado subscritor da peça ofensiva não atuou de forma livre e independente no exercício de sua profissão, mas a mando do sindicato demandado, que, inclusive, forneceu folhas com seu timbre para utilização na representação feita contra o Magistrado.

Correto, portanto, no presente caso, o reconhecimento pelo tribunal de origem da responsabilidade solidária entre os demandados pelas expressões ofensivas lançadas contra o recorrido na representação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa.

b) Nulidade do acórdão por omissão em relação à alegadas práticas do autor no exercício da jurisdição.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Outrossim, as alegadas práticas do magistrado no exercício de sua jurisdição foram objeto de julgamento da representação litigiosa perante a Corregedoria a qual ele é vinculado.

Aqui, diversamente, o objeto do julgamento é a verificação da ilicitude das expressões incluídas nas representação referida.

Portanto, não há falar em omissão de fato ou ponto desimportante ao deslinde da causa.

c) Violação do artigo 15 do CPC:

Quanto à apontada violação aos arts. 15 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

d) Excesso no quantum indenizatório fixado pela origem:

*Quanto ao quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade na origem, partindo das premissas fáticas peculiares do presente caso, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que somente se modifica o montante condenatório quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não é o caso, onde o Tribunal de origem arbitrou a condenação dos dois recorrentes em 150 salários mínimos, para tal caso - expressões injuriosas e caluniosas lançadas em representação judicial apresentada junto à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho.*

Tenho, portanto, que a pretensão recursal de revisão do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 07/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0203467-9

AgRg no
REsp 1.224.445 / SP

Números Origem: 3055784500 3055784701 37592000 99403103784050001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : VLADEMIR DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : VLADEMIR DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.